

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	Protocolo	
	07/02/2012	
	Projeto de lei nº 13/2012	
	Protocolo: nº 17/2012	
	Processo: nº 17/2012	
Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco		

Dispõe regras para o transporte de animais com fins comerciais no Estado de Mato Grosso e da outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O transporte de animais de qualquer espécie, no âmbito do Estado e suas rodovias, quando para fins comerciais de abate, engorda, venda ou outras formas de comercialização, deverá ser efetuado em veículos apropriados para receber o animal a ser transportado e em condições de não gerar qualquer sofrimento ao animal.

Art. 2º O veículo a ser utilizado para o transporte deve conter espaço suficiente para cada animal transportado, sem que sejam amontoados devido a superlotação e ainda ter condições para que não sejam expostos as intempéries por períodos que possam causar sofrimento e até sua morte, atendendo aos princípios de bem estar animal.

§1º - O veículo que transporta animais com esta finalidade deve ter afixado nas laterais e na traseira do veículo, em tamanho para fácil visualização, o número máximo possível de animais para aquele veículo, dentro dos critérios da presente lei e considerando a capacidade de carga do veículo, o número efetivo de animais transportados, bem como o nome do transportador, o nome do contratante do transporte e o destinatário da carga viva.

§2º - Todos os envolvidos na operação comercial de transporte de animais (produtores, transportadores e destinatários finais), são responsáveis pelo bem estar dos animais transportados e devem se certificar do cumprimento da presente lei.

Art. 3º Para a emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA), o órgão fiscalizador deverá exigir do transportador o atendimento da presente lei.

§1º - órgão Estadual de fiscalização deverá declarar por escrito o cumprimento da presente lei, como pré-requisito para a emissão do GTA.

§2º - em caso de descumprimento da presente lei, poderão ser responsabilizados além do transportador, o contratante e o destinatário carga.

Art. 4º O executivo estadual regulamentará a presente lei em até 180 dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de fevereiro de 2012

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O sistema capitalista, que rege nossas relações comerciais e conseqüentemente a vida em sociedade, tem por pano de fundo a produção e o consumo. Neste tecido social, temos inúmeras regras que pautam estas relações, em seus diversos níveis, buscando sempre que possível humanizar a relação sociedade/ capital, através de leis que conduzem as relações de trabalho, de consumo, a economia de mercado e as relações com o meio ambiente em que vivemos, bem como nossa relação com os animais e seus produtos.

No concerne ao transporte de animais, faz-se necessário uma legislação específica que estabeleça regramento. Assim, no caso, aplicam-se regras do código de proteção dos animais e até do Código de Transito Brasileiro. Porém, nenhuma dessas legislações estabelece regras claras quanto ao transporte de animais para fins comerciais.

Neste caso específico, de transporte de animais com a finalidade comercial, seja para simples venda ou para abate engorda ou quaisquer outras forma de se comercializar os animais, a falta de regramento claro vem ocasionando situações de exposição dos animais a sofrimento extremo e até a morte. Mesmo em se falando de animais de abate, a caminho do abatedouro, não se pode aceitar que se exponham estes espécimes ao sofrimento. O abate humanitário, que busca não expor os animais ao sofrimento desnecessário, desde o criadouro até a sangria, inclusive normatizado por instrução normativa do Ministério da Agricultura e Abastecimento (IN 03 de 17 de janeiro de 2000), busca neste sentido garantir ao máximo o bem estar do animal.

Países da Europa e de outras regiões desenvolvidas no mundo, se utilizam de regramento claro e ativo nesta questão, inclusive, sendo parte integrante do próprio processo comercial de compra de produtos de origem animal a questão do bem estar do animal. Produtos de origem animal sem estas condições, não são aceitos ou são mal aceitos comercialmente na união européia, Austrália e Nova Zelândia.

Portanto este é o sentido da presente propositura: regar o transporte de animais com a finalidade comercial de qualquer natureza, buscando preservar, mesmo aos animais que estão sendo destinado ao abate, o bem estar e a não exposição ao sofrimento e ao estresse desnecessários. O meio encontrado para tanto, considerando a expedição da Guia de Trânsito Animal é a vinculação do cumprimento da presente lei a efetiva emissão da GTA.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de fevereiro de 2012

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual